



PROCESSO Nº 2352892023-8 - e-processo nº 2023.000540094-3

ACÓRDÃO Nº 260/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE  
NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL  
ELETRÔNICO (NF-E E NFC-E) - NULIDADE DO  
LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO  
FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE DO  
LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO  
FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA  
CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de doc. fiscal eletrônico (NF-e e NFC-e). EFD - Divergência. Procedimento fiscal realizado em desconformidade com a legislação de regência. No caso dos autos, restaram configurados vícios materiais decorrentes de equívocos quanto a definição da matéria tributável.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003847/2023-88 (fls. 02 a 08), lavrado em 28/12/2023, contra a



empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA, inscrição estadual nº 16.095.579-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 855,58 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 66.470,35 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), pelas razões expostas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios materiais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2352892023-8 - e-processo nº 2023.000540094-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E E NFC-E) - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de doc. fiscal eletrônico (NF-e e NFC-e). EFD - Divergência. Procedimento fiscal realizado em desconformidade com a legislação de regência. No caso dos autos, restaram configurados vícios materiais decorrentes de equívocos quanto a definição da matéria tributável.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003847/2023-88 (fls. 02 a 08), lavrado em 28/12/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA, inscrição estadual nº 16.095.579-3, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E). >> O contribuinte



está sendo atuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

NOTA EXPLICATIVA: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 103 (AUSÊNCIA SEQUENCIAL DENTRO SERIE NFE) TEM POR FINALIDADE INFORMAR AS QUEBRAS DE SEQUÊNCIAS DE NUMERAÇÃO DE NFE, EMISSÃO PRÓPRIA, EM QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE COMUNICAR A INUTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA NUMERAÇÃO.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

NOTA EXPLICATIVA: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 102 (AUSÊNCIA SEQUENCIAL DENTRO SERIE NFCE) FORAM APURADAS QUEBRAS DE SEQUÊNCIAS DE NUMERAÇÃO DE NFCE, EMISSÃO PRÓPRIA, EM QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE COMUNICAR A INUTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA NUMERAÇÃO.

1061 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA >> O contribuinte está sendo atuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 171 ( FALTA LANC OU DIVERG NF EFD - ACESSORIA ) DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE E NFCE), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR.

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: VALORES DECORRENTES DA CONSULTA AO BDFISC NA INCONSISTÊNCIA 171 (FALTA LANC OU DIVERG NF EFD - ACESSORIA ) DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE E NFCE), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 67.325,93 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), pelo descumprimento dos artigos 166-M e 171-O ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 4º e 8º do Decreto nº



30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96 e art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e em 29/12/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Em preliminar, pugna pela nulidade da acusação, por vício formal e material, face ao total desrespeito ao princípio da norma jurídica, que diz “O acessório segue a sorte do principal”, noticiando que o auto de infração por suposto descumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado antes do auto principal (auto de infração nº 93300008.09.00003863/2023-70 - processo nº 236169-2023-0). Assim, se não havia o auto de infração principal o acessório não tinha como existir;
- b) Complementa, afirmando que o cerceamento do direito de defesa está caracterizado pela desconexão da notificação com a informação Fiscal;
- c) Adicionalmente, pontuou que há outro óbice intransponível, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: a total improcedência do auto de lançamento principal (processo nº 236169-2023 0).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. DENÚNCIAS COMPROVADAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DEVER DE INFORMAR A TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DE FORMA FIDEDIGNA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade. - Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), ensejando a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.

- A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar as acusações aqui discutidas.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular Dt-e (31/01/2025), o sujeito passivo, irrisignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:



- a) O julgador monocrático deixou de apreciar os vícios suscitados em relação às planilhas defeituosas anexadas aos autos;
- b) As planilhas não possuem alinhamento lógico de valores atribuídos às supostas irregularidades, impedindo-a de exercer o seu direito de defesa;
- c) Que não se tem conhecimento do valor de R\$ 3.705.526,38 constante na planilha de fls. 30;
- d) Que as fls. 62, 63, 64 e 65 estão em branco, violando o art. 28, IV da Lei nº 10.094/13;
- e) Que atendeu à notificação nº 00266748/2023 e que desconhece o fundamento do auto de infração;
- f) Que restou configurado o cerceamento ao direito de defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da denúncia por descumprimento de obrigações acessórias, por divergências de valores e omissões de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços na sua EFD, bem como pela falta de solicitação de inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e e NFC-e), conforme demonstrativos fiscais que instruem o presente processo.

Nas infrações nº 0937 e 0938 (DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E) e DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E), respectivamente) o contribuinte é acusado de deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e) e (NFC-e), obrigação acessória que tem sua gênese nos art. 166-C e 171-C<sup>1</sup>, respectivamente, do RICMS/PB.

---

<sup>1</sup> Art. 166-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 01/18):

(...)

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série; devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

(...)

Art. 171-C. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF19/16):

(...)



Como a numeração sequencial é necessária para fiscalizar o fiel cumprimento da obrigação principal, a quebra de sequência de numeração na emissão de notas fiscais eletrônicas constitui uma desconformidade de interesse da fiscalização. Havendo a quebra de sequência, o contribuinte tem a obrigação de solicitar ao Fisco a inutilização dos números não utilizados, não o fazendo, acaba por infringir o art. 166-M e o art. 171-O, ambos do RICMS/PB, sujeitando-se à multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96:

**RICMS/PB:**

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

(...)

Art. 171-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16).

**Lei nº 6.379/96:**

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)

(...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

**Nova redação dada ao § 2º do art. 88 pelo item 2 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

**§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços. (grifos acrescidos)**

Como se percebe, para a regularidade do lançamento, no que tange à aplicação da multa, devem ser observados dois limites legais, quais sejam o de 100 UFR-PB por período de apuração do imposto, bem como o de 20% do valor das mercadorias, bens ou serviços.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente sustenta, preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa pela incompreensão das tabelas anexadas pela fiscalização.

---

II - a numeração da NFC-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;



A fiscalização, disponibilizou dois conjuntos probatórios assim divididos: em relação à infração 0937, às fls. 22 a 33, e em relação à infração 0938, às fls. 10 a 21 dos autos. Quiçá, a falta de compreensão alegada pelo recorrente decorre da forma como foi juntada aos autos as planilhas, pois, por conter diversas colunas, houve uma “quebra” de páginas, fato que exige do leitor a necessidade de reconstrução dos dados para a compreensão da informação completa.

Como exemplo, a infração nº 0937 apresentou planilha na qual foi informada apenas as inconsistências relativas ao período de 02/2019, na qual, para todas as notas foram lançados no valor de R\$ 51,51 (cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), no qual há relação com a UFR-PB do período, senão veja-se:

fl. 26

CHAVE_NFE_COM_NUMERACAO_POSTERIOR	VALOR_UFRPB
25190141138298000188550010000725031096653700	51,51
25190141138298000188550010000725031096653700	51,51
25190141138298000188550010000725031096653700	51,51
25190141138298000188550010000725031096653700	51,51
25190141138298000188550010000725031096653700	51,51
.....	51,51

(...)

fl. 30

MULTA ACESSÓRIA	QTDE
R\$ 3.705.526,38	1
MULTA APLICADA - LIMITE 100 UFR'S	2
R\$ 5.151,00	3
	4
	5
	6
	7
	8
	9
	10

E assim ficou disponível para a acusação nº 0938:

fl. 10

ALERTA_MULTA_FALTA_COMUNICACAO	TIPO_NF	MES_ANO	NFE	SERIE
NAO FOI COMUNICADA A INUTILIZACAO DO DOC. FISCAL A SEFAZ	NFCE	2/2019	52120	1



fl. 14

CHAVE_NFCE_COM_NUMERACAO_ANTERIOR	CHAVE_NFCE_COM_NUMERACAO_POSTERIOR
25190241138298000188650010000521181769688305	25190241138298000188650010000521211079567546

fl. 18

VALOR_UFRPB	MULTA ACESSÓRIA
49,41	R\$ 247,05

Pois bem, em relação à acusação nº 0937, como dito, as provas se referem exclusivamente ao período de 02/2019, inexistindo qualquer dado relativo aos outros períodos lançados nos autos (03/2020, 05/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020 e 12/2020), fato que gera a improcedência do lançamento, por falta de provas, em relação a estes períodos.

Além disso, não foi disponibilizado informação acerca do limitador previsto no parágrafo segundo acima citado, situação repetida na acusação nº 0938.

Diante de tal situação, percebe-se uma inconsistência no lançamento que impede a sua validação. Explico.

Considerando que a fiscalização aplicou indistintamente a multa de 5 UFR-PB por período, para atribuir certeza e liquidez ao crédito tributário seria necessário ajustar o valor do auto, efetuando o confronto entre o valor lançado com os valores das mercadorias, bens ou serviços, porém, as planilhas não apresentam estes valores das operações, limitando-se, apenas, a destacar os valores das multas com base na UFR-PB.

Apesar da planilha disponibilizar em uma de suas colunas a chave de acesso do documento fiscal, dado que viabilizaria a consulta completa às operações, esta relatoria entende que não seria adequada a realização de correção do lançamento nessa fase processual, pois, de fato, da forma como foram apresentadas as provas restou configurado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, considerando que as provas não foram adequadamente apresentadas, inviabilizando a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário, restou caracterizada a violação ao direito à ampla defesa e contraditório, devendo ser, portanto, reconhecida a nulidade, por vício material, destes lançamentos.

No que se refere à acusação nº 1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGÊNCIA, a interpretação das planilhas requer o mesmo procedimento descrito anteriormente, pois a fiscalização também anexou aos autos dados com “quebras” de páginas, senão veja-se:



IDENTIFICADOR_TABELA	ANO PERIODO	ALERTA_INFRACAO
TABELA 01	2019 1/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 1/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 2/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 3/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA
TABELA 01	2019 4/2019	DOC. FISCAL LANCADO COM DIVERGENCIA



NF_CHAVE_ACESSO	NF_NNF	NF_SERIE	NF_MOD	NF_TPNF
25190141138298000188550010000729071958436690	72907	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190141138298000188650010000520331902905747	52033	001	65 - NFCE	1 - SAIDA
25190241138298000188650010000520461972972046	52046	001	65 - NFCE	1 - SAIDA
25190241138298000188550010000733701545863901	73370	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190241138298000188550010000733891596026219	73389	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190241138298000188550010000736521573625430	73652	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190241138298000188550010000737021624399304	73702	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190241138298000188650010000523781952928645	52378	001	65 - NFCE	1 - SAIDA
25190341138298000188650010000524381303290015	52438	001	65 - NFCE	1 - SAIDA
25190341138298000188650010000524991780092756	52499	001	65 - NFCE	1 - SAIDA
25190341138298000188550010000742811685789425	74281	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190341138298000188550010000742861242250051	74286	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190341138298000188550010000742881060536396	74288	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190341138298000188550010000744071210410816	74407	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190341138298000188550010000748861954431558	74886	001	55 - NFE	1 - SAIDA
25190441138298000188650010000529671018089830	52967	001	65 - NFCE	1 - SAIDA



TIPO_EMISSAO	NF_DHEMI	NF_NATOP	NF_SITUACAO
PROPRIA	16/01/2019	5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	31/01/2019	5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	01/02/2019	5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	06/02/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	06/02/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	14/02/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	15/02/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	27/02/2019	5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	07/03/2019	5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	12/03/2019	5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	12/03/2019	5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	12/03/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	12/03/2019	5929 venda dentro estado - ecf	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	15/03/2019	5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	29/03/2019	5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
PROPRIA	17/04/2019	5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO



NF_CPF_CNPJ_EMIT	NF_VNF	REGO_DT_INI	C100_VL_DOC	DIF_NF_VNF_C100_VL_DOC
41138298000188	85,00	01/01/2019	85,01	0,01
41138298000188	115,00	01/01/2019	114,99	0,01
	R\$ 200,00			
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 10,00</b>			
41138298000188	530,00	01/02/2019	530,01	0,01
41138298000188	137,00	01/02/2019	0,00	137,00
41138298000188	240,00	01/02/2019	0,00	240,00
41138298000188	260,00	01/02/2019	0,00	260,00
41138298000188	65,00	01/02/2019	0,00	65,00
41138298000188	65,00	01/02/2019	64,99	0,01
	R\$ 1.297,00			
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 64,85</b>			
41138298000188	25,00	01/03/2019	24,99	0,01
41138298000188	130,00	01/03/2019	129,99	0,01
41138298000188	1.114,00	01/03/2019	1.114,01	0,01
41138298000188	22,00	01/03/2019	0,00	22,00
41138298000188	352,96	01/03/2019	0,00	352,96
41138298000188	375,00	01/03/2019	375,01	0,01
41138298000188	4.769,00	01/03/2019	4.769,01	0,01
	R\$ 6.787,96			
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 339,40</b>			
41138298000188	345,00	01/04/2019	344,99	0,01
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 17,25</b>			



VL_BC_MULTA	FORMULA_CALC_MULTA_PERCENTUAL	VL_MULTA_PERCENTUAL	VL_UFR_PB
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,41
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,41
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,41
137,00	5% X (VL_BC_MULTA)	6,85	49,41
240,00	5% X (VL_BC_MULTA)	12,00	49,41
260,00	5% X (VL_BC_MULTA)	13,00	49,41
65,00	5% X (VL_BC_MULTA)	3,25	49,41
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,41
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,54
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,54
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,54
22,00	5% X (VL_BC_MULTA)	1,10	49,54
352,96	5% X (VL_BC_MULTA)	17,65	49,54
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,54
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,54
0,01	5% X (VL_BC_MULTA)	0,00	49,75



FORMULA_CALC_MULTA_MINIMA	VL_MULTA_MINIMA	FORMULA_CALC_MULTA_MAXIMA
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	494,10	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	495,40	400 X (VALOR_UFRPB)
10 X (VALOR_UFRPB)	497,50	400 X (VALOR_UFRPB)



VL_MULTA_MAXIMA	VL_MULTA_SUGERIDA	ALERTA_NF_SIMILAR	ALERTA_NF_REFERENCIADA
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.764,00	494,10	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.816,00	495,40	-	-
19.900,00	497,50	-	-





§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, foi aplicada a penalidade contida no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, *ipsis litteris*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Uma análise atenta do levantamento indica que a fiscalização também cometeu equívoco em relação a esta acusação, pois, à título ilustrativo, conforme reproduzido anteriormente, a planilha aplicou multa sem correspondência com o comando legal vigente à época do lançamento, ou seja, ao invés de aplicar os 5% de multa em relação à “divergência de valores encontrada”, foi proposta a multa com base nos valores das notas fiscais:

Período	Nº NF	Valor NF	C100	Dif	Multa Aplicada	Multa Devida – 5%
01/2019	72907	85,00	85,01	0,01		
01/2019	52033	115,00	114,99	0,01		



<b>Total</b>					<b>10,00</b>	<b>0,001</b>
02/2019	52046	530,00	530,01	0,01		
02/2019	73370	137,00	0,00	137,00		
02/2019	733389	240,00	0,00	240,00		
02/2019	73652	260,00	0,00	260,00		
02/2019	73702	65,00	0,00	65,00		
02/2019	52378	65,00	64,99	0,01		
<b>Total</b>					<b>64,85</b>	<b>35,10</b>
03/2019	52438	25,00	24,99	0,01		
03/2019	52499	130,00	129,99	0,01		
03/2019	74281	1.114,00	1.114,01	0,01		
03/2019	74286	22,00	0,00	22,00		
03/2019	74288	352,96	0,00	352,96		
03/2019	74407	375,00	375,01	0,01		
03/2019	74886	4.769,00	4.769,01	0,01		
<b>Total</b>					<b>339,40</b>	<b>18,75</b>
04/2019	52967	345,00	344,99	0,01		
<b>Total</b>					<b>17,25</b>	<b>0,0005</b>

Desta feita, constata-se, no mesmo caminho adotado anteriormente, que restou configurado um vício material no lançamento, dada a falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Por fim, a fiscalização apontou a existência de omissões, caracterizadas pela falta de registros de documentos fiscais de emissão própria e de terceiros na EFD, conforme a acusação descrita pelo nº 1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada, também, como violação ao artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.479/09, com aplicação de medida punitiva insculpida no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, ambos anteriormente citados.

A interpretação das planilhas requer o mesmo procedimento descrito anteriormente, pois a fiscalização também anexou aos autos dados com “quebras” de



páginas, porém, na opinião deste Conselheiro, tal situação não impede o conhecimento dos fatos que justificaram a exação.

Assim, em relação a esta acusação, não restou configurado o cerceamento ao direito de defesa, pois foi disponibilizado ao recorrente dados suficientes para a compreensão da relação obrigacional tributária, com a indicação da motivação, caracterização dos documentos fiscais e indicação da base de cálculo, conforme pode ser constatado por meio da reprodução das provas contidas nos autos:

fl. 66

ALERTA_INFRACAO	NF_CHAVE_ACESSO	NF_NNF
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	25190241138298000188550010000739441420346181	73944
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	31190719653054002047550010003747811005807310	374781
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	25200941138298000188650010000617251790761192	61725
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	26201060680873000971550010000274441885201663	27444
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	25201041138298000188650010000628691954247628	62869
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	25201041138298000188650010000628701707253142	62870
DOC. FISCAL NAO LOCALIZADO NA EFD	25201003349766000174550010000938501828492961	93850

fl. 67

NF_SERIE	NF_MOD	NF_TPNF	TIPO_EMISSAO	NF_DHEMI
001	55 - NFE	1 - SAIDA	PROPRIA	22/02/2019
001	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIROS	31/07/2019
001	65 - NFCE	1 - SAIDA	PROPRIA	10/09/2020
001	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIROS	27/10/2020
001	65 - NFCE	1 - SAIDA	PROPRIA	28/10/2020
001	65 - NFCE	1 - SAIDA	PROPRIA	28/10/2020
001	55 - NFE	1 - SAIDA	TERCEIROS	28/10/2020



NF_NATOP	NF_SITUACAO
5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
venda produção do estabelecimento	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
5102 venda dentro do estado	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
5405 merc. substituicao tribut.	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO
venda	A - AUTORIZADA DENTRO DO PRAZO

NF_CPF_CNPJ_EMIT	NF_VNF
41138298000188	145,00
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 7,25</b>
19653054002047	11.196,80
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 559,84</b>
41138298000188	90,00
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 4,50</b>
60680873000971	2.856,77
41138298000188	390,00
41138298000188	240,00
03349766000174	2.193,00
	R\$ 5.679,77
<b>MULTA ACESSÓRIA</b>	<b>R\$ 283,99</b>

Por sua vez, como afirmado na instância prima, o contribuinte “limitou-se a argumentar que não ocorreu a ausência ou a divergência de lançamento dos documentos fiscais apresentados pela fiscalização sem anexar qualquer prova documental que pudesse comprovar seus argumentos.”.

Assim, configurou-se a falta de impugnação específica dos fatos alegados, pois o autuado não apresentou provas capazes de desconstituir o lançamento, situação que viola o ônus processual da prova previsto no art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

Por tais razões, em relação à esta acusação, corroboro com a decisão singular.

Com base nos fundamentos apresentados, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	Período	Auto de Infração	Crédito Devido	Valor Cancelado
DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E).	fev-20	5.151,00	-	5.151,00
	mar-20	258,05	-	258,05
	mai-20	258,90	-	258,90



	jul-20	517,80	-	517,80
	ago-20	517,80	-	517,80
	set-20	5.178,00	-	5.178,00
	out-20	778,05	-	778,05
	nov-20	1.044,00	-	1.044,00
	dez-20	263,25	-	263,25
DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NFC-E).	fev-19	247,05	-	247,05
	mai-19	741,15	-	741,15
	jun-19	494,10	-	494,10
	jul-19	2.223,45	-	2.223,45
	ago-19	2.430,40	-	2.430,40
	set-19	796,00	-	796,00
	out-19	1.741,25	-	1.741,25
	nov-19	3.747,10	-	3.747,10
	dez-19	1.261,75	-	1.261,75
	jan-20	2.271,25	-	2.271,25
	fev-20	1.262,00	-	1.262,00
	mar-20	2.023,20	-	2.023,20
	abr-20	3.290,05	-	3.290,05
	mai-20	2.531,50	-	2.531,50
	jun-20	2.025,80	-	2.025,80
	jul-20	2.799,30	-	2.799,30
	ago-20	1.533,50	-	1.533,50
	set-20	2.061,90	-	2.061,90
	out-20	2.065,70	-	2.065,70
	nov-20	3.363,10	-	3.363,10
dez-20	5.178,00	-	5.178,00	
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA	jan-19	10,00	-	10,00
	fev-19	64,85	-	64,85
	mar-19	339,40	-	339,40
	abr-19	17,25	-	17,25
	mai-19	1.829,60	-	1.829,60
	jun-19	397,26	-	397,26
	jul-19	475,32	-	475,32
	ago-19	1.425,17	-	1.425,17
	set-19	1.225,14	-	1.225,14
	out-19	43,45	-	43,45
	nov-19	47,65	-	47,65
	dez-19	382,00	-	382,00
	jan-20	88,35	-	88,35
	fev-20	348,81	-	348,81
	mar-20	31,01	-	31,01
	abr-20	14,20	-	14,20
	mai-20	1.154,55	-	1.154,55
	jun-20	71,10	-	71,10
	jul-20	204,65	-	204,65
	ago-20	73,85	-	73,85
set-20	84,10	-	84,10	



	out-20	12,15	-	12,15
	nov-20	25,24	-	25,24
	dez-20	50,85	-	50,85
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO	fev-19	7,25	7,25	0,00
	jul-19	559,84	559,84	0,00
	set-20	4,50	4,50	0,00
	out-20	283,99	283,99	0,00
Total		67.325,93	855,58	66.470,35

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003847/2023-88 (fls. 02 a 08), lavrado em 28/12/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA, inscrição estadual nº 16.095.579-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 855,58 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 66.470,35 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), pelas razões expostas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios materiais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator